AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.488 - SP (2019/0032047-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO COGEM
ADVOGADO : MEGUMU KAMEDA - SP055706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA DE CSLL SOBRE O RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ segundo a qual é ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem corno a efetivação de aplicações financeira s no mercado, atividades realizadas no intuito de obter melhores condições de financiamento aos associados, sobre as quais não incidiria a tributação pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que, ao contrário do afirmado, esta Corte possui precedentes no sentido de que as receitas decorrentes de atos praticados pela cooperativa com terceiros sujeitam-se à tributação. Colaciona como paradigmas os REsps nºs 1.118.731/SC, 58.265/SP e outros. Quanto ao mérito reitera a alegada ofensa aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.689/1988; 79 e 111 da Lei nº 5.674/1971 e reafirma a ocorrência de divergência interpretativa.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 362-365 e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

É que no caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, **bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado**. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi

excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("*Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas*"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.

Nesse sentido:

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1. O recurso especial não merece conhecimento em relação ao art. 20, §4º, do CPC/1973, tendo em vista a invocação de argumentos genéricos e incapazes de infirmar o que decidido pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n .284/STF.
>
> 2. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("*Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas*"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.604.196, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018).

Com efeito, a reunião em cooperativa de crédito não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados se atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. Desse modo, não faz sentido equiparar a exigência tributária de uma cooperativa de crédito que existe exatamente para esta finalidade àquela que incidiria sobre as pessoas físicas isoladamente que efetivassem as mesmas operações financeiras junto aos mesmos bancos. Não por outra razão que a jurisprudência desta Casa, conforme o demonstrado, afasta a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("*Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas*") para as cooperativas de crédito e considera como atos cooperativos típicos também **a efetivação de aplicações financeiras no mercado**. Desse modo, o julgado resta de acordo com os repetitivos REsps. 1.141.667/RS e 1.164.716/MG que afastam a tributação sobre os atos cooperativos típicos.

Assim, é de se reconhecer que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Registro que a Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso

especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CURADOR ESPECIAL. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.
>
> I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014STJ; AgRg no REsp 1421617/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; AgRg no REsp 1457379/ MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).
>
> **II. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**
>
> III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.465.214/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014) (grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator